

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. ADRIAN)

Estabelece o Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica – Verde para as pessoas
jurídicas que exercem exclusivamente a
atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Verde (CNPJ/VERDE) para as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a atividade de reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 44.

.....

§ 1º Terão direito a cadastramento fiscal específico as pessoas jurídicas que exercem exclusivamente atividades econômicas de reciclagem, nos termos do inciso XIV do art. 3º desta Lei.

§ 2º O cadastramento de trata o § 1º manterá o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) utilizado pela contribuinte, com inserção do termo CNPJ/VERDE.

§ 3º A União poderá celebrar convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único dos

contribuintes mencionados no § 1º, caso em que a identificação fiscal deverá manter a denominação CNPJ/VERDE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, definição dada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Trata-se de atividade essencial para a questão ambiental, uma vez que é ela que permitirá aumentar o reaproveitamento dos escassos recursos naturais disponíveis. De fato, a reutilização de produtos e o emprego dos resíduos sólidos como insumos de novas mercadorias é a solução para manter ou melhorar as condições de vida da população sem sobrecarregar o meio ambiente.

O objetivo deste projeto de lei é incentivar a atividade da reciclagem, propondo a criação do CNPJ-VERDE às empresas que atuem exclusivamente nesse ramo de negócios. Trata-se de uma medida sem custos extras para a administração tributária.

Premiará, outrossim, as empresas do setor tornando o principal documento de identificação empresarial num cartão-de-visitas que atestará, pela sua mera exibição, tratar-se de um empreendimento que auxilia na preservação do meio ambiente.

Então, considerando o que dispõe os arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal; considerando o que dispõe o art. 1º, § 1º, art. 6º, II e VIII, art. 7º, VI, art. 8º, IX, todos da Lei 12.305, de 2010; considerando o importante papel das empresas de reciclagem, indispensável à promoção da sustentabilidade ambiental, com reconhecimento expresso pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos; considerando a necessidade de se diferenciarem as empresas protetoras do meio ambiente das potencialmente poluidoras, como é

o caso da empresas de reciclagem, pedimos o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ADRIAN